



PROCESSO N° TST-RR-383-40.2012.5.15.0090

A C Ó R D ã O
5ª Turma
EMP/lb/ebc

RECURSO DE REVISTA.

CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA N° 422 DO TST. APLICAÇÃO. A reprodução da petição inicial no recurso ordinário não implica o não conhecimento do recurso, em razão do efeito devolutivo atribuído ao apelo, nos termos do artigo 515 do CPC. No caso dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho não conheceu do recurso ordinário sob o fundamento de que a reclamante não observou o princípio da dialeticidade, pois não enfrentou os fundamentos da sentença, limitando-se a repetir os mesmos argumentos da petição inicial. Dessa forma, a decisão do Tribunal Regional violou o artigo 5º, LV da Constituição da República.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-383-40.2012.5.15.0090**, em que é Recorrente **MARIA HELENA MENDES MANDELLI** e são Recorridas **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, na fração de interesse, não conheceu do recurso ordinário.

Os embargos de declaração opostos pela reclamante foram rejeitados.

A reclamante interpôs recurso de revista, com fulcro no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

O apelo foi admitido pela Presidência da Corte Regional quanto ao tema "CERCEAMENTO DE DEFESA".

Firmado por assinatura digital em 16/10/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-383-40.2012.5.15.0090

Contrarrrazões não foram apresentadas.
Não houve remessa dos autos ao d. Ministério Público
do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos comuns de admissibilidade
do recurso de revista, passa-se ao exame dos pressupostos específicos.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO PERANTE O
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO
ORDINÁRIO. SÚMULA N° 422 DO TST. APLICAÇÃO.**

O Tribunal Regional consignou os seguintes
fundamentos:

“Deixo de conhecer o recurso interposto pela reclamante, por
desatender ao disposto no artigo 514, II, do CPC (art.769 da CLT), uma vez
que a recorrente se limitou a repetir, em seu apelo, as mesmas alegações
utilizadas na petição inicial, não enfrentando os fundamentos da r. decisão
recorrida. Ou seja, não observou o princípio da dialeticidade.

O princípio da dialeticidade, que informa os recursos, exige que o
recorrente aponte em suas razões a ilegalidade ou injustiça da decisão
atacada, possibilitando à instância revisora confrontar as razões do
recorrente com as razões da decisão recorrida.

Em outras palavras, não basta à parte pleitear a reforma da decisão
recorrida com a repetição dos mesmos termos que lançou na petição inicial
ou na contestação, devendo, necessariamente, atacar os fundamentos da
decisão guerreada (inciso II do artigo 514 do CPC), a fim de permitir ao
órgão julgador revisor cotejar os fundamentos lançados na decisão recorrida
com as razões contidas no recurso, e desse exame extrair a melhor solução
para o caso concreto.



PROCESSO N° TST-RR-383-40.2012.5.15.0090

Este, aliás, é o posicionamento do C. TST, consubstanciado na Súmula n° 422.

Portanto, a impugnação expressa dos fundamentos da decisão recorrida é requisito essencial de admissibilidade do recurso.

Comparando-se a petição inicial com o recurso apresentado, constata-se ser este a mera reprodução dos argumentos lançados na exordial, com exceção de alguns títulos e parágrafos que foram suprimidos, e a troca de alguns termos (CEF por 2ª recorrida, por exemplo).

Ao assim proceder, deixou a recorrente de atacar, pontual e fundamentadamente, os motivos da decisão guerreada. Isso porque, o Juízo de origem rechaçou o pleito sob os fundamentos de que a reclamante nunca recebeu o auxílio alimentação junto com a complementação de aposentadoria, o que afasta a incidência da OJ n. 250 da SDI-1 do E. TST ao presente caso, que o plano REG nada menciona acerca do auxílio alimentação e auxílio cesta alimentação na base de cálculo da complementação de aposentadoria e que o NOVO PLANO, de forma clara, aponta a exclusão de tais verbas do salário de participação, restando a recorrente silente sobre tais temas.

Em síntese, o recurso interposto limitou-se a repetir os mesmos termos exarados na exordial, sem questionar os fundamentos do julgado.

Tal fato se mostra inadmissível, pois não atende ao disposto no inciso II do artigo 514, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista (art.769 da CLT), que prevê que a apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito, ou seja, os argumentos necessários para que se possa reformar a decisão proferida.

E ainda que no processo do trabalho se adote o princípio da simplicidade dos atos processuais, isto não significa que se possa admitir peça recursal sem fundamentação adequada, o que torna inviável o conhecimento do apelo.

No mesmo sentido já decidiu essa E. Câmara, quando do julgamento do recurso ordinário interposto nos autos do processo n. 0158500-09.2009.5.15.0067, de minha relatoria.

DIANTE DO EXPOSTO, decido não conhecer do recurso da reclamante MARIA HELENA MENDES MANDELLI, nos termos da fundamentação.”.



PROCESSO N° TST-RR-383-40.2012.5.15.0090

A reclamante sustenta que o Tribunal Regional do Trabalho ao não conhecer do recurso ordinário cerceou o direito de defesa e o devido processo legal, pois contestou claramente a decisão "a quo" fundamentando sua peça demonstrando que a sentença não se encontra em consonância com a prova dos autos. Aponta violação dos artigos 514 e 515, § 1º do CPC; 895 da CLT e 5º, LIV e LV da Constituição da República.

Razão assiste à reclamante.

O Tribunal Regional, ao não conhecer do recurso ordinário obreiro, concluiu que a reclamante não observou o princípio da dialeticidade, insculpido no artigo 514, II do CPC, pois não enfrentou os fundamentos da sentença, limitando-se a repetir os mesmos argumentos da petição inicial.

O entendimento dessa Corte é o de que a reprodução da petição inicial não implica no não conhecimento do recurso ordinário, em razão do efeito devolutivo atribuído ao recurso nessa fase, nos termos do artigo 515 do CPC. Precedentes.

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO ORDINÁRIO, POR APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 422 DO TST. Nem sempre se aplica, no grau recursal ordinário, o entendimento da Súmula 422 do TST, sob pena de incidir-se em negativa da prestação jurisdicional, já que aquele verbete da jurisprudência foi concebido para aplicação em recursos de natureza extraordinária, que são recursos de fundamentação vinculada, ao contrário dos recursos das instâncias ordinárias de jurisdição, em que os apelos comportam livre fundamentação. O recurso ordinário tem o condão de devolver ao tribunal o conhecimento de toda a matéria impugnada pela parte, conforme se extrai do princípio contido no art. 515 do CPC. Se as razões do recurso são suficientes para demonstração do interesse de reforma da sentença, a simples reprodução da contestação não é capaz de levar ao não-conhecimento do apelo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 2136-08.2010.5.07.0031 Data de Julgamento: 23/05/2012,



PROCESSO N° TST-RR-383-40.2012.5.15.0090

Relator Juiz Convocado: Flavio Portinho Sirangelo, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/06/2012.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO REGULAR DO RECURSO. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 422 DO TST. Diante de potencial violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO REGULAR DO APELO. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 422 DO TST. Regularmente interposto o recurso ordinário, no qual a parte impugna a sentença, ainda que com base em argumentos anteriormente manejados, expondo, com clareza, os fundamentos de sua insurgência, impõe-se o seu conhecimento. Inteligência dos arts. 899 da CLT e 514 e 515 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido (RR-18-58.2011.5.05.0038, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 15/2/2013).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. APARENTE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CF. Observa-se aparente afronta ao artigo 5º, LV, da CF. Agravo de instrumento provido a fim de se determinar o exame da revista. B) RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO. O Regional não conheceu do recurso ordinário do reclamado, uma vez que entendeu que a peça recursal era uma cópia fiel da defesa e, assim, aplicou o teor da Súmula 422 do TST. Todavia, compulsando-se os autos, constata-se que o recurso ordinário oferecido pelo reclamado não é uma cópia fiel da contestação, já que a parte, em seu arrazoado, se insurge contra os fundamentos da sentença. Assim, resta configurado o cerceio do direito de



PROCESSO N° TST-RR-383-40.2012.5.15.0090

defesa da parte, razão pela qual determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que analise o recurso ordinário interposto pelo demandando, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido. C) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Diante do que ficou decidido no julgamento do recurso de revista do reclamado, resta prejudicada a análise do agravo de instrumento do reclamante (ARR-23200-15.2009.5.03.0001, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 25/5/2012).

CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 514 DO CPC E NA SÚMULA 422 DO TST. A simples reprodução da peça de contestação no Recurso Ordinário não enseja o não conhecimento do recurso ordinário, em razão do efeito devolutivo atribuído a esse recurso pelo art. 515 do CPC. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. Processo: RR - 414-32.2010.5.15.0122 Data de Julgamento: 06/11/2013, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013.

Dessa forma, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV da Constituição da República.

II - MÉRITO

CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA N° 422 DO TST. APLICAÇÃO.

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 5º, LV da Constituição da República, a consequência lógica é o seu **provimento** para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas.



PROCESSO N° TST-RR-383-40.2012.5.15.0090

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV da Constituição da República, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000C4806D39010B63.